

Processo n.º: 1.121.074
Natureza: Consulta
Consulente: Nivaldo José de Andrade (Prefeito)
Procedência: Câmara Municipal de São João Del-Rei

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,

Tratam os autos de Consulta encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Nivaldo José de Andrade, por meio da qual formulou as seguintes indagações:

“Considerando a Lei 14.133/2021, o que o TCE/MG considera como Unidade Gestora? O que é considerada a expressão "mesmo ramo de atividade"? O que seria constituído Fracionamento de Despesa? No artigo 75, o valor de R\$ 8.000,00 é por veículo?” ([peça n.º 02](#))

Em documentação complementar, adicionada erroneamente a título de comprovante de legitimidade, o consulente esclareceu as indagações formuladas, *litteris*:

- “1) O que se deve entender por unidade gestora, notadamente em municípios que não possuem gestão descentralizada/desconcentrada – art. 75, § 1º, I?
- 2) De um modo geral, não apenas para os serviços de manutenção, o que se deve entender pela expressão “mesmo ramo de atividade” prevista no art. 75, § 1º, II?
- 3) A contratação de “serviços” de manutenção de veículos por dispensa (art. 75, I) e a “aquisição” de peças por dispensa ou licitação constitui fracionamento de despesa?
- 4) A “manutenção de veículos” de que trata o art. 75, I se refere apenas à serviços ou engloba serviços com fornecimento de peças?
- 5) O órgão pode usar a dispensa prevista no art. 75, I ou mesmo licitar, e, utilizar concomitantemente a previsão do art. 75, § 7º?

6) A previsão do art. 75, § 7º (serviços de manutenção que forem inferiores à R\$8.000,00) deve ser considerada para todos os veículos da unidade gestora ou tal valor é para cada veículo?” ([peça n.º 01](#))

Distribuído o processo à minha relatoria, encaminhei-o, em 1º/8/2022, à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência – CSDJ, a qual apontou, em seu relatório ([peça n.º 05](#)), conexão da presente consulta com outra em tramitação neste Tribunal, de teor bastante assemelhado, sob a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão (Processo n.º 1.119.728), na qual se indaga:

“É legal a contratação de serviços de manutenção de veículos, cujo valor de cada contratação não ultrapasse a quantia de R\$ 8.643,27, mesmo que ao longo do exercício o total ultrapasse os limites do art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133? –

Havendo contratações que individualmente ultrapassem R\$ 8.643,27, para verificação dos limites dos incisos I e II, do art. 75, devem ser desconsideradas aquelas individualmente sejam inferiores a este valor?” ([peça n.º 02](#) do Processo n.º 1.119.728)

Assim, sugiro o apensamento das consultas, nos termos dos arts. 156 e 157 do Regimento Interno, a fim de se evitar multiplicidade e ou divergência entre os pareceres e assegurar hermenêutica uniforme nesta Corte de Contas acerca da matéria.

Considerando que a Consulta n.º 1.119.728 foi distribuída em data anterior a esta, requiro a Vossa Excelência a redistribuição do presente processo, ouvido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, mediante a devida compensação.

Tribunal de Contas, em 12/8/2022.

HAMILTON COELHO
Relator